

A candidata LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA desistiu de participar do certame.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pela candidata, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, DECIDIU INDICAR o Promotor de Justiça OSVALDINO LIMA DE SOUZA à remoção para o cargo de PJ DE FARO, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser candidato único a concorrer e preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso II, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual e arts. 89, 90 e 98 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não ocorreu a formação de lista tríplice.

4.5. Julgamento de Remoção 1ª Entrância, para o cargo de 1º PJ de São Félix do Xingu, pelo critério de antiguidade, edital nº 29/2019, processo nº 38/2019/CSMP-MPPA.

O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, DEFERIU a inscrição da candidata CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO, por preencher os pressupostos objetivos do art. 89 c/c 98 da LCE nº 057/2006: O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, DECIDIU INDICAR, à unanimidade, a Promotora de Justiça CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO, que ocupa a 76ª (septuagésima sexta) posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para remoção ao cargo de 1º PJ DE SÃO FÉLIX DO XINGU, em razão de ser a candidata mais antiga a concorrer no certame e não existir qualquer motivo que legitimasse a sua recusa.

5. Comunicação de Vagas

Item retirado de pauta.

6. O que ocorrer.

O Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, pediu a palavra e falou sobre ofício nº 667/2019-MP/PA-PGJ, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, que trata sobre o limite prudencial em relação à promoção de membros na carreira ministerial e comentou que a anulação do ato nº 180/2019, quanto promoção pelo critério de merecimento do Promotor de Justiça Luiz da Silva Sousa para o cargo de 2º PJ de Novo Progresso, deu-se por este motivo. Explicou que tal medida tem como fundamento a necessária manutenção da legalidade dos atos deste órgão ministerial, considerando o atual estado de superação do limite prudencial com gasto de pessoal conforme fora apontado no relatório de gestão fiscal publicado no DOE do Estado do Pará em 31/05/2019. Ponderou que a atual situação atrai a incidência das vedações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal que proíbe alterações na estrutura de carreira que implique em aumento de despesas. Assim, o Exmo. Conselheiro Secretário determinou a suspensão de todas as promoções e progressões na carreira que acarretam acréscimo ao custo da folha de pagamento, até que seja reestabelecido os patamares da regularidade fiscal. O Exmo. Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, pediu a palavra e se dirigiu a toda classe e aos servidores do MP, para pontuar que o limite com gasto de pessoal é de 2% da receita líquida do Estado do Pará. Significa dizer que o Ministério Público do Estado do Pará não se encontra em crise financeira, uma vez que a base de cálculo para que incida os 2% compõe-se de receita de arrecadação mais repasses de verbas federais. Explanou que se atingiu o limite prudencial por conta do repasse de verba federal ter diminuído e, consequentemente, ocorreu a redução dos gastos com pessoal. Por conta disso, o Ministério Público foi obrigado a adotar algumas medidas de contenção de gastos com pessoal como: suspensão das horas extras, suspensão da revisão de reajuste anual dos servidores, suspensão de novas nomeações. Quanto ao aumento do subsídio dos membros em 16,38%, o Exmo. Presidente do Conselho Superior explicou que o auxílio moradia, antes recebido, não afetava no limite de gastos com pessoal e que como houve a retirada do mencionado auxílio foi necessário o reajuste citado que acabou impactando no limite da folha de pagamento de pessoal. O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Jorge de Mendonça Rocha tomou a fala e afirmou que esta situação já era esperada, pois outras administrações, anteriores ao do Dr. Gilberto Valente Martins, já conviviam com o risco de estar sempre próximo ao limite prudencial. Observou que era uma liminar do Supremo Tribunal Federal que excluía o imposto de renda do montante de gastos com pessoal e ressaltou que, recentemente, houve o julgamento do mérito da questão, pelo Ministro Gilmar Mendes, onde restou definido que o imposto de renda passa sim a compor o total de despesas com pessoal o que colaborou de forma significativa para o alcance do limite prudencial. O Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, pediu a palavra novamente para falar sobre a sua preocupação com relação à paralisação da movimentação na carreira e sugeriu, por meio alternativas legais, que fossem enxugados alguns gastos de pessoal para garantir as promoções previstas.

Belém-PA, 15 de julho de 2019.

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 006/2019/MP/CSMP, DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, Órgão de Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e, na forma do artigo 15, inciso XI, da Lei Nº 8.625/93, de 12.02.93 e do artigo 26, inciso XI e art. 141, §§ 5º, 7º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior;

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Conselho Superior autorizar essa modalidade de afastamento;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse institucional sobre o interesse individual do membro, além do interesse público e o princípio da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso;

CONSIDERANDO a importância da qualificação funcional e profissional dos Membros em área de atuação da Instituição, e, ainda, atendendo ao critério de razoabilidade no tocante à quantidade de Membros em atividade e o número de afastamentos permitidos, com vistas a não prejudicar os serviços afetos ao Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar o afastamento de Membros do Ministério Público do Estado do Pará, para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior, com duração superior a 30 (trinta) dias, observadas as normas desta resolução e considerada a conveniência, oportunidade e interesse da Instituição.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, na forma da legislação brasileira, se define o tipo de curso, da seguinte forma:

- Considera-se curso stricto sensu programas de mestrado e doutorado que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996);

- Considera-se curso lato sensu programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) horas – (art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.394/96);

- Considera-se curso de Aperfeiçoamento aqueles destinados ao aperfeiçoamento profissional que visam à melhoria de desempenho numa específica ocupação. Com carga horária mínima de 180 horas - (art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.394/96).

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar o afastamento simultâneo de membros para frequentar os referidos cursos, até o número de 2 (dois) Promotores de Justiça, por entrância e de 1 (um) Procurador de Justiça.

- 1º. Havendo pedidos em igualdade de condições e em quantidade superior à prevista no caput, o Conselho Superior autorizará o afastamento, observado os seguintes critérios:

I – para a área de maior interesse institucional, segundo o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará;

II – considerando o grau de dificuldade para obtenção de vaga no curso;

III – do membro cujo interstício de tempo do último afastamento for maior;

IV – do membro com maior tempo de exercício efetivo na carreira, observado o Quadro de Antiguidade da Instituição.

- 2º O julgamento dos pedidos de afastamento por entrância seguirá a ordem de registro no protocolo.

- 3º Excetuem-se do limite indicado no caput deste artigo, os afastamentos para cursos que não ultrapassem 30 (trinta) dias de duração, os quais serão autorizados diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no art. 141, § 8º da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06.07.2006.

Art. 4º. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação, com a percepção do subsídio, não poderá exceder ao prazo máximo de dois anos.

- 1º Se o curso se estender por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de interesses particulares.

- 2º Os afastamentos para cursos de pós-graduação de sistema modular, corresponderão somente aos períodos dos respectivos módulos ou das aulas presenciais, devendo o ato autorizador fixar tal período, observado o limite estabelecido no art. 3º desta resolução.

- 3º O membro do Ministério Público afastado da carreira não poderá concorrer à remoção por antiguidade e promoção por merecimento.

- 4º A autorização para afastamento será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que faz jus o interessado, excetuando-se as vantagens incompatíveis com o afastamento;

- 5º O pedido de novo afastamento somente será admitido após transcorrido período igual ao dobro do afastamento anterior.

Art. 5º. O pedido de afastamento, que conterá minuciosa justificação do interesse para a Instituição, será apresentado pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do afastamento pretendido e deverá ser instruído com:

- Documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite, e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

- Plano ou o projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias, pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido pelo interessado na elaboração de dissertação